



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 01/2013

Súmula: Dispõe sobre a construção dos passeios públicos no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os proprietários de imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio e sarjeta, serão obrigados a pavimentar, a suas expensas, o passeio público em toda a testada do lote, atendendo às seguintes normas:

I - os passeios terão declividade transversal mínima de 2% (dois por cento);

II - nas zonas residenciais os passeios serão divididos em três faixas longitudinais, conforme Anexo I desta Lei, a saber:

a) uma faixa pavimentada, com largura de 0,60 m (sessenta centímetros), junto ao meio-fio;

b) uma faixa pavimentada, com largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) junto ao alinhamento predial;

c) uma faixa intermediária a ambas, contendo vegetação rasteira, destinada à permeabilidade do solo, abrangendo o eixo da arborização pública;

III - a faixa de permeabilidade será contínua e abrangerá toda a extensão do passeio correspondente à testada do lote, podendo ser interrompida apenas por dispositivos tais como:

a) pontos de ônibus;

b) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de pedestres, com largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de veículos, com a largura de 3,00 m (três metros), ou o correspondente à largura do portão da garagem;

IV - nas calçadas com mais de 3,00 m (três metros) o acréscimo de largura será acrescentado à faixa permeável referida no inciso anterior, ou junto ao alinhamento predial, mantendo-se inalteradas as duas faixas pavimentadas;

V - nos passeios das ruas não residenciais, onde não houver faixas de permeabilidade deverá existir uma área, livre de qualquer pavimentação, ao redor das árvores existentes



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

destinada à infiltração de água, formando um quadrado com, no mínimo, 0,30 m (trinta centímetros) além dos limites da árvore, ou com, no mínimo, 1,20 m x 1,20 m (um metro e vinte centímetros por um metro e vinte centímetros) nas árvores de menor porte, com bordas em declive para dentro da área não pavimentada;

VI - nas esquinas deverão ser executados rebaixo do meio-fio para cadeiras de rodas.

Art. 2º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a baixar, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, Decreto determinando a padronização de ladrilhos para calçamento de passeios públicos (calçadas), na sede do Município.

Parágrafo único - Serão usados na pavimentação dos passeios públicos somente ladrilhos antiderrapantes.

Art. 3º. Quando a Prefeitura Municipal determinar a modificação do nível ou largura de um passeio, executado dentro das normas, correrão por sua conta as despesas com as obras necessárias.

Art. 4º. Durante a execução de obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada a sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o passeio público.

Parágrafo único - Quando da execução de reparos ou pavimentação do passeio público, o responsável pelo serviço deverá interditar uma faixa de, no máximo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o logradouro correspondente à testada do imóvel, para o tráfego de pedestres.

Art. 5º. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.


Sebastião Bonfim Matos
Vereador

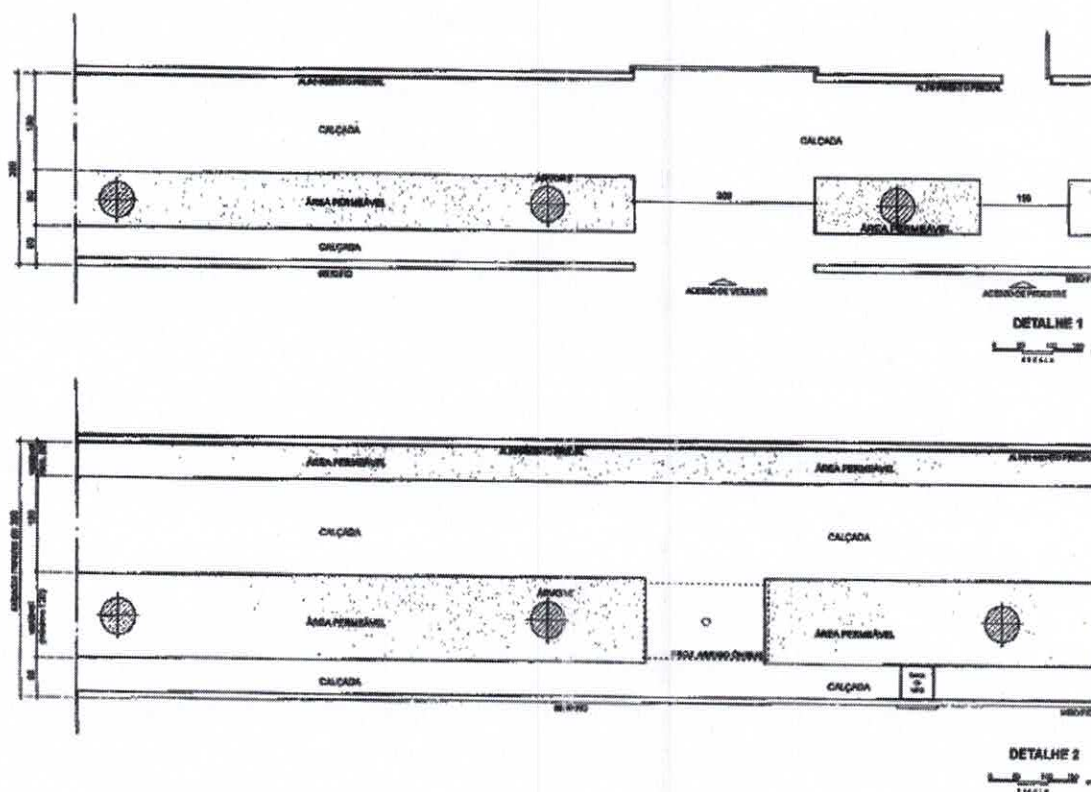


CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 01/2013

ANEXO ÚNICO





Mensagem Justificativa

Projeto de Lei nº 01/2013 do Legislativo

Senhores Vereadores,

Este Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar sobre a construção dos passeios públicos no Município de Ivaiporã, diante da preocupação com a acessibilidade e o meio ambiente, os quais são extremamente imprescindíveis para a convivência em comunidade.

Primeiramente, importante se faz mencionar que as calçadas ecológicas, as quais possuem revestimentos permeáveis, são as mais viáveis para um Município que se preocupa com a qualidade de vida da população e que queira preservar o meio ambiente, pois dentre tantos benefícios, podemos ressaltar que haverá maior permeabilidade do solo, mais arborização nas calçadas e os ladrilhos serão antiderrapantes.

Pesquisas apontam que este tipo de melhoria contribui para a “infiltração da água da chuva e recarga do lençol freático, diminuindo assim os problemas enfrentados pelas metrópoles no que se refere a enchentes e suas consequências, um fenômeno bastante comum nas cidades brasileiras”.¹

Em Ivaiporã não é muito diferente, entretanto, com a má conservação das calçadas, em dias de chuva chega a ocorrer alagamentos em determinados pontos da cidade. Todos os munícipes sofrem com esses transtornos, entretanto, os mais prejudicados são os que possuem incapacidade de locomoção, como os cadeirantes e idosos.

O Estado tem que garantir a igualdade de ir e vir a todas as pessoas, o descumprimento dessa garantia acarreta a sua responsabilização, chegando, muitas vezes, a esfera do Poder Judiciário. Julgados apontam a responsabilidade do Estado diante de quedas de pedestre em vias públicas, vejamos alguns a teor de exemplo:

¹ ALMEIDA, Rodrigo Braga de; OSMAR, Mendes Ferreira. Calçadas ecológicas: construção e benefícios socioambientais. Universidade Católica de Goiás – Departamento de Engenharia – Engenharia Ambiental. Goiânia - GO. 2008.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

a) A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 31/01/2012, determinou ao Município de Curitiba o pagamento de R\$ 3 mil de indenização a uma idosa, que torceu o tornozelo por causa de um buraco em uma calçada da cidade enquanto caminhava.²

b) A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu no dia 24/08/2005, que o Município de Santa Maria teria que indenizar a uma senhora no valor de R\$ 3 mil, a título de dano moral, devido esta ter caído em uma calçada mal conservada, a qual possuía lajotas soltas e uma tábua cobrindo a vala.³

c) A 11ª Câmara Civil do Rio de Janeiro, em 20/06/2007, julgou o Estado a indenizar um pedestre, devido este ter caído por conta de um buraco na via pública. O pedestre comprovou sua invalidez temporário de 100% por 60 dias, mais incapacidade permanente, e sua verba indenizatória foi de R\$ 16 mil.⁴

Importante se faz mencionar o inciso II, do Artigo 227, da Constituição Federal de 1988⁵, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010, que disciplina sobre a necessidade de adaptação de serviços e bens coletivos para pessoas com deficiência:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (grifos nosso)

² <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.php?id=1223704&tit=Curitiba-tera-que-indenizar-idosa-por-cao-de-buraco-em-calcada>

³ http://www.conjur.com.br/2005-out-20/municipio_indenizar_pedestre_queda_calçada

⁴ <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1072500/queda-pedestre-via-publica.pdf>

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, proponho este Projeto de Lei para evitar transtornos ambientais, prejuízos econômicos e todas as formas de discriminação, trazendo melhorias e dignidade aos cidadãos que aqui pertencem.


Sebastião Bonfim Matos
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 01/2013

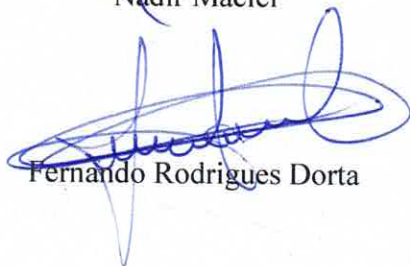
Súmula: Dispõe sobre a construção dos passeios públicos no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

PARECER:

Os Membros da Comissão acima citada, examinando o referido Projeto de Lei, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.


Nadir Maciel


Fernando Rodrigues Dorta


Ailton Stipp Kulcamp



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 01/2013

Súmula: Dispõe sobre a construção dos passeios públicos no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

PARECER:

Os Membros da Comissão acima citada, examinando o referido Projeto de Lei, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.


Ailton Stipp Kulcamp


Eder Lopes Bueno


Ilson Donizete Gagliano